**PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2.022.**

Dispõe sobre reajuste dos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados os atuais salários, vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal no percentual de 10% (dez por cento).

**Art. 2°** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de acordo com as normas vigentes, suplementas se necessário.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2.022.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 23 de maio de 2.022.

VEREADORA E POLICIAL CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA

1º Vice-Presidente

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

1º Secretário

VEREADORA DRA. LÚCIA TENÓRIO

2º Secretária

**Projeto de Lei nº 93/2.022**

**Autoria: Mesa da Câmara**

Continuação PL 93 de 2.022 - reajuste servidores camarários

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei pretende autorização legislativa para proceder ao reajuste dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

Conforme dispõe o inciso X, do Art. 88 da LOM, é assegurada a revisão anual geral da remuneração dos servidores.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa concede aos seus servidores o reajuste geral no patamar de 10% (dez por cento), a cotejo da obrigação constitucional do reajuste de salários, vencimentos, proventos e pensões, privilegiando ao princípio da igualdade entre os servidores deste Poder.

Ora, os servidores camarários encontram-se sem alteração remuneratória a largo período, especialmente, ao se considerar que em exercícios anteriores as “*revisões*” foram praticadas em percentuais bem inferiores aos índices de corrosão da moeda, portanto, nada mais justo, entendemos, que esta Casa Camarária reconheça o achatamento remuneratório de seu quadro funcional, o qual, mesmo recebendo o reajustamento proposto, ainda, restará defasado frente a situação atual da economia nacional. Nesse sentido é que se concede o presente índice de reajuste remuneratório a seus servidores.

 A fim de satisfazer eventuais dúvidas, esclarecemos, a seguir, as diferenças entre os termos utilizados, costumeiramente, para alteração de salário e vencimentos, definindo a competência de iniciativas, colacionamos os dizeres para distinção tema, proferidos na [ADI nº 3599/DF](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728657/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3599-df) – julgada pelo STF:

“(...) **parece continuar havendo enorme confusão**, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, **sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos**. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos – logo estamos falando de aumento. **O aumento pode ser setorial, a**

Continuação PL 93 de 2.022 - reajuste servidores camarários

[**Constituição**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) **não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a** [**Constituição**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) **prevê**. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

**Enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

**Entendida essa diferença, quando se trata de aumento da remuneração (reajuste), é plenamente possível que se dê para uma determinada categoria profissional sem que se dê para outra categoria**. Já no que diz respeito à revisão, *não é possível que se dê para uma categoria e não se dê para outra*, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário) e mesmo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Quanto à **iniciativa** para revisão da remuneração ou subsídio dos agentes públicos (**que deve se dar por meio de lei)**: **deve ser observada em cada ente federativo** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **a iniciativa privativa de cada Poder** (Executivo, Legislativo, Judiciário).

**Ou seja, em um município, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (vereadores),** enquanto é competência do Poder Executivo (“Prefeitura”) a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).” (grifamos)

Quanto à existência de recursos financeiros para suportar a aplicação do índice de reajuste, é sabido por todos que o orçamento e finanças deste conspícuo Legislativo mogimiriano são mantidos de forma austera pela Mesa Diretora, respeitando os princípios jurídicos e constitucionais e a contabilidade pública, sempre protegendo erário com veemência e força.

Continuação PL 93 de 2.022 - reajuste servidores camarários

Para subsidiar e nortear a análise e apreciação por V. Exas., acostamos a planilha de impacto orçamentário e financeiro, atestando a existência de lastro para suportar o objeto da presente propositura.

Certo, ainda, é que a LOM em seu Art.32, descortina as competências privativas da Câmara Municipal, entre as quais enfatizamos os incisos IV, V, XXII; sendo que a competência para alteração da remuneração dos empregos e cargos dos servidores da Câmara está reservada à Lei cuja **iniciativa é da Mesa da Câmara**, portanto a legitimidade está assegurada pela lei máxima local, consoante dispõe o Art. 94, § 1º da LOM c/c inciso VI do Art. 79 do RI.

Para fins de atendimento às disposições do Art. 17 c/c com o inciso I do Art. 16, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 - anexa-se ao presente Projeto de Lei o respectivo Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para reajustamento de salário, vencimentos, proventos e pensões que será concedido aos servidores da Casa.

Assim sendo, ante a relevância e regularidade do presente Projeto de Lei, rogamos à sensibilidade dos nobres vereadores para sua aprovação.